



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ HENRIQUE GAMBOA MARQUES

**A ESTIGMATIZAÇÃO DO NEGRO NA CRIMINOLOGIA BRASILEIRA:
RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CRIMINIZAÇÃO**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

LUIZ HENRIQUE GAMBOA MARQUES

**A ESTIGMATIZAÇÃO DO NEGRO NA CRIMINOLOGIA BRASILEIRA:
RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CRIMINIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: **Prof. Dr. MARCONI DO Ó
CATÃO**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M357e Marques, Luiz Henrique Gamboa
A estigmatização do negro na criminologia brasileira
[manuscrito] : relações étnico-raciais e criminalização / Luiz
Henrique Gamboa Marques. - 2014.
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, Departamento de
Direito".

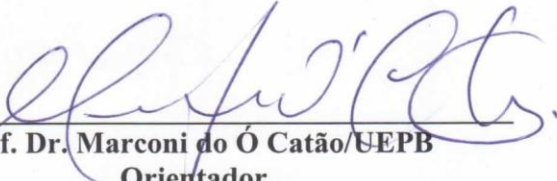
1. Relações Étnico-raciais. 2. Criminologia Brasileira. 3.
Estigmatização. I. Título.

21. ed. CDD 345.02


LUIZ HENRIQUE GAMBOA MARQUES

**A ESTIGMATIZAÇÃO DO NEGRO NA CRIMINOLOGIA BRASILEIRA:
RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CRIMINIZAÇÃO**

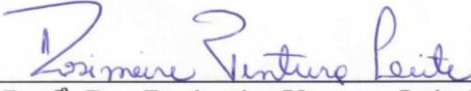
Aprovado em 10/12/2014.



Prof. Dr. Marconi do Ó Catão/UEPB
Orientador



Prof. Ms. Amilton de França/UEPB
Examinador



Profª. Dra Rosimeire Ventura Leite/UEPB
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a minha mãe, por ter-me ensinado desde criança o valor do conhecimento. Dedico, também, ao meu pai e a meus irmãos, por sempre estarem ao meu lado. Agradeço, igualmente a minha noiva Jéssica, por todo carinho e incentivo cotidiano. Ao meu orientador, Marconi Catão, por ter aceitado o convite de orientação e pelas valiosas contribuições neste trabalho. E, por fim, as poucas, porém valiosas, amizades que fiz durante esta graduação: Flavio Renato, Fabiano, Mariana, Erick e Riley.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 RAÇA, ETNIA E RACISMO: O CONTEXTO BRASILEIRO.....	10
2 CRIMINOLOGIA: ESCOLA POSITIVISTA E SUA EXPLICAÇÃO BIOLÓGICA PARA O CRIME.....	14
3 EFEITOS DO PARADIGMA CULTURAL CRIMINOLÓGICO NA SOCIEDADE.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
ABSTRACT.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

A ESTIGMATIZAÇÃO DO NEGRO NA CRIMINOLOGIA BRASILEIRA: RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E CRIMINIZAÇÃO

GAMBOA, Luiz H. M. ¹

RESUMO:

Este trabalho tem como objetivo realizar uma trajetória histórica da formação do pensamento criminológico brasileiro, destacando como este se constituiu dentro do sistema de relações étnico-raciais no sentido de contribuir para a criminalização da população negra, dando, por conseguinte, legitimidade “científica” a uma série de estigmas que reproduzem a condição subordinada desta população. Partindo de um modelo metodológico descritivo analítico, observamos que em sua origem, a criminologia brasileira fundamentou-se, com a Escola Positivista de Criminologia, a partir da ideia de diferenciação dos grupos humanos em raças inferiores e superiores, atribuindo às pessoas negras uma propensão inata e biológica à violência e a criminalidade. Este paradigma biologizante foi trasposto nas décadas de 1940 e subsequentes pela Escola Culturalista na qual a propensão à criminalidade da população negra foi observada como condição construída social e historicamente, mantendo, então, sob outro paradigma, uma postura discriminatória. Portanto, como conhecimento que se auto justifica, por sua utilidade e pela pretensa missão de manter “a paz social”, a criminologia exerceu a função de controle e disciplinamento do corpo social, elegendo quais são as classes perigosas e raças perigosas. Desse modo, se na época atual muitas dessas teorias já foram criticadas e superadas dentro da análise penal, não é menos verdade que elas tiveram, igualmente, um papel fundamental para a criminalização da imagem do negro.

PALAVRAS-CHAVE: Relações Étnico-raciais; Criminologia Brasileira; Estigmatização.

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: lhgamboa2011@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, a igualdade jurídica no Brasil permanece uma promessa ainda por ser concretizada, resumindo-se ao universo retórico. Em realidade, mesmo que a isonornia seja garantida pelo texto constitucional, ainda existe um árduo caminho para que o acesso à justiça seja universal e igualitário. Como afirma ADORNO (1994), o tratamento jurisdicional segue lógicas discriminatórias por características econômicas e sociais, sendo destinado às pessoas dos substratos inferiores da sociedade um tratamento mais rigoroso; sendo que isso fica ainda mais visível em se tratando de características étnico-raciais. Segundo DOMINGUES VARGAS (1999), as pessoas negras, apesar de cometerem crimes nas mesmas proporções das pessoas brancas, são sentenciadas culpadas em maior dimensão, mais rapidamente e com penas mais gravosas em comparação a réus brancos, apontando, com isso, a influência que a cor da pele tem no fluxo da justiça penal.

No Brasil, uma das principais características do debate acerca da violência é sua racialização e a criminalização das pessoas negras. Neste contexto, desde a escravidão, passando pela constituição do “mito da democracia racial brasileira” (SALES JÚNIOR, 2009), um dos mecanismos da discriminação étnico-racial foi a relação que se estabelecia entre negritude e violência. De fato, é patente o tratamento discriminatório das instituições responsáveis pela segurança pública, sendo as pessoas negras o alvo preferencial da violência policial e do tratamento mais severo da justiça criminal. Além disso, os casos mais comuns de discriminação racial possuem relação com uma suposta suspeita imputada à pessoa discriminada. GUIMARÃES (2004) descreveu vários casos de discriminação racial, em que pessoas negras recorriam à justiça por serem humilhadas em lojas por suspeita de furto, ou mesmo impedidas de entrar em estabelecimentos residenciais por serem consideradas suspeitas pelos seguranças. Em outras palavras, a ligação ideológica da negritude com o universo da violência e, mais propriamente com o crime, ainda está muito presente no cotidiano das cidades brasileiras, possuindo potencial discriminatório eficaz e auxiliando a manutenção das desigualdades étnico-raciais.

Segundo dados do Núcleo de Estudos de Violência da USP (NEV), o fator discriminatório perpassa todo o sistema penal, indo desde a atuação das polícias até o sistema prisional. Neste sentido, assevera SALES JÚNIOR (2009, p. 147) que:

Há maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58%); a população negra é mais vigiada e abordada pelo sistema policial de que a população branca;

há maior proporção de réus negros respondendo processo em liberdade (27%) do que réus negros (15,5%); há maior proporção de negros condenados (68%) do que réus brancos (59,4%); quanto a absolvição, há 37,5% de réus branco contra 31,2% de réus negros; de todos os réus que se dispuseram a apresentar provas testemunhais, 48% foram absolvidos, enquanto, entre os negros, apenas 28,2% . Dois terços da população carcerária são formados por pretos ou pardos.

Além do mais, a estigmatização da pessoa negra apresenta-se como fator legitimador da atuação truculenta da polícia, tendo em vista, por exemplo, que os negros moradores dos “territórios de favela” são alvos preferenciais do arbítrio das instituições de coerção. Nesses espaços, os direitos humanos fundamentais são flexibilizados, dando lugar a uma forma peculiar de presença do Estado, caracterizado pela contínua vigilância e pelo uso da violência como “*a primeira ratio*” que WACQUANT (2001) chama de Estado Penal. No Brasil, as práticas repressivas dos aparelhos de Estado foram caracterizadas por alto nível de ilegalidade, independentemente da existência ou não de garantias constitucionais. Com efeito, são inúmeros os casos de tortura, de abuso de poder e “políticas de assepsia urbana” em que são assassinadas milhares de pessoas taxadas como ligadas ao tráfico de drogas.

Esta realidade se dá mesmo sob os ditames legais que repudiam o racismo e a discriminação. Nossa Carta Magna de 1988 preceitua que em seu art. 5º que “todos são iguais perante a lei”, sem distinção de qualquer natureza. A Constituição Federal diz, também, no art. 3º, IV; que constituem princípios fundamentais da Republica Federativa do Brasil o de promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Neste sentido, por meio desses princípios são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, tendo por finalidade coibir comportamentos discriminatórios por parte do legislador, do intérprete, autoridade pública e de toda a sociedade.

Seguindo esta lógica normativa, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial, *in verbis: repúdio ao terrorismo e ao racismo*. Este dispositivo constitucional deu ensejo a posterior regulamentação por meio do estatuto da igualdade racial (lei nº 12.288/10) que entrou em vigor em julho de 2010. Com efeito, este estatuto traz o conceito de discriminação racial e assim dispõe:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de

direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

A discriminação racial provém de práticas, individuais ou coletivas, concretizadas por meio de ofensas, xingamentos, segregação ou até mesmo violência física. Esses comportamentos são lançados em face da raça/etnia, atingindo diretamente a pessoa ofendida em sua dignidade.

No entanto, como já assinalado, o aparato legal por si só não conseguiu extinguir os comportamentos discriminatórios na sociedade brasileira, sendo estes enraizados em nossa cultura por meio de um longo processo histórico. Assim sendo, faz-se necessário ultrapassar o âmbito do conhecimento estritamente jurídico, para compreender a problemática em toda sua complexidade.

Com efeito, não há dúvida, que não é nova no imaginário da população brasileira a associação entre negritude e criminalidade, visto que desde o período colonial, em que vigorava a escravatura, o sistema jurídico tem dado atenção especial para o controle desta população, com a imagem do negro tendo sido relacionada à violência, sujeira e degradação moral. Nesse cenário, parte do pensamento criminológico brasileiro vem contribuindo a fortificação de estigmas sobre tal população, haja vista que, com forte influência europeia, essa corrente brasileira se colocou dentro do sistema de relações étnico-raciais como legitimador, dando justificativas “científicas” para um complexo mecanismo de dominação a qual a população negra estava subordinada. Realmente, essa linha de pensamento teve influência nos tribunais, nos cursos de oficiais de polícia, faculdades de direito e ainda hoje é presente, mesmo que de forma indireta, disfarçada. Assim, neste trabalho buscaremos realizar um histórico da vinculação entre negros e criminalidade no âmbito do pensamento criminológico brasileiro. Mais especificamente, analisaremos umas das facetas do processo histórico, em que um determinado pensamento acerca do crime atribuiu ao negro à existência de uma índole violenta com propensão ao crime.

Ressalta-se, que escolhemos essa trajetória teórica por entendermos que o que se denomina hoje comumente por “preconceito racial” não pode ser compreendido como disposições individuais de natureza idiossincrática, mas sim construções coletivas e históricas que refletem diferenciais de poder entre grupos interdependentes. Nesse contexto, ELIAS (2000), enfatiza a sociodinâmica da estigmatização como sendo o processo em que um grupo instalado em determinadas posições de poder e que conta com uma forte coesão grupal, imputa a um grupo subordinado a imagem de seres de “menor valor humano”, ao mesmo

tempo em que, em contraposição, afirmam sua superioridade. Portanto, “um grupo só pode estigmatizar outro com eficácia quando está bem instalado em posições de poder das quais o grupo estigmatizado é excluído” (ELIAS e SCOTSON, 2000, p. 23).

O grupo dominante tem o poder de atribuir a si mesmo características morais superiores, um carisma grupal. No entanto, a participação nesta autoimagem positiva é submetida à conservação das normas estabelecidas pelo grupo, condição de sua existência e fonte de sua força. Assim, na maioria das vezes, os grupos dominados são vistos como anômicos, criminosos, desordeiros. Além disso, a imagem do grupo estigmatizado também é relacionada à sujeira física e moral, de modo que qualquer contato mais íntimo fosse indesejável e origem de uma possível contaminação. Então, o estigma² produzido pelo grupo estabelecido tem o poder de, formando-se fantasias coletivas, coisificar-se em algum sinal físico que o torna material, visível, marca de inferioridade e de seu menor valor humano. Dessa maneira, o grupo estigmatizador é eximido de qualquer responsabilidade:

Não fomos *nós*, implica essa fantasia, que estigmatizamos essas pessoas e sim as forças que criaram o mundo - elas é que colocaram um sinal nelas, para marcá-las como inferiores e ruins (ELIAS e SCOTSON, 2000, p. 35).

No caso da raça negra, o sinal visível que exterioriza sua condição é a cor da pele, pois ela reflete, para o grupo dominante e muitas vezes para o próprio grupo dominado, a inferioridade, moral e física. Logo, para o pensamento racista, a pessoa negra seria por natureza irracional, disposta a sentimentos animais, à sexualidade desregrada, à brutalidade e violência.

Ainda segundo ELIAS (2000), quando o poder de estigmatização é muito forte, os estigmatizados se veem pela “bitola” do grupo dominante. Por consequente, a construção de sua autoimagem, ligada à condição de humilhação de seu grupo, é negativa, com sua inferioridade de poder sendo vivenciada como inferioridade humana. Portanto, o estigma é algo imaterial, mas que tem repercussões materiais no corpo, marcando-o; de forma que o corpo negro é apropriado em terceira pessoa, visto pelo olhar do dominante, como bem esclarece SALES JUNIOR (2009, p. 234):

² O termo estigma foi popularizado pela eminente obra do sociólogo Erving Goffman, “Estigma: Notas sobre a Manipulação de uma Identidade Deteriorada” na qual o autor desenvolve um arcabouço teórico para se pensar relações sociais identitárias. No entanto, tendo em vista que o autor constrói seu pensamento partindo de uma perspectiva interacionista simbólica, isto é, tendo como fundamento de análise as relações sociais em contextos face a face, optamos por utilizar a perspectiva de estigma construída por Elias, que ao nosso entendimento nos proporciona ferramentas para refletir processos sociais de longo prazo, como este que estamos colocando em questão.

A estigmatização, como prática hegemônica, técnica política do corpo, tem o poder de organizar superfícies, envolver o corpo em superfícies, segundo diversos procedimentos (estiramento, fragmentação, corte...) [...]. O “corpo negro” é, assim, experimentado como um corpo mutilado, dilacerado, estigmatizado, expropriado, reificado em objetos parciais: é um modo minoritário de apropriar-se de si, do próprio corpo.

Para melhor exposição deste trabalho, em um primeiro momento apresentaremos o conceito de relações étnico-raciais, como também de que modo elas se configuram no caso brasileiro. Em um segundo momento, buscaremos realizar uma breve apresentação do pensamento criminológico brasileiro, enfatizando como este contribuiu para a estigmatização da população negra. Trilhamos este caminho por entendermos que o direito não é um sistema fechado em si mesmo, muito pelo contrário, tendo em vista que as formas de punição têm estrita relação com a dinâmica social. Assim sendo, acreditamos que os sistemas de punição concretos e as práticas penais específicas, bem como a produção intelectual sobre a marginalidade e o crime são discussões capazes de oferecer adequadas reflexões sobre cultura, bem como sobre os mecanismos de controle e as formas de poder presentes em uma sociedade.

1 RAÇA, ETNIA E RACISMO: O CONTEXTO BRASILEIRO

“Raça” é um conceito relativamente recente na história da humanidade. Segundo GUIMARÃES (2009), por muito tempo, o conceito de raça designou “um grupo de pessoas conectadas por uma origem comum”. De fato, esse era o sentido predominante do termo nas línguas europeias até meados do século XVI, tendo sido apenas no século XIX que a palavra “raça passou a ser usada no sentido de tipo, designando espécies de seres humanos distintas, tanto *fisicamente* quanto em termos de capacidade mental” (BANTON *apud* GUIMARÃES, p. 23, 2009). Então, influenciada pela revolução darwiniana, a ideia de raça tomou contornos biologizantes que naturalizavam as diferenças entre os grupos humanos.

Após a Segunda Guerra Mundial com a brutalidade nazista, o conceito de raça foi duramente criticado, passando a ser recusada sua validade científica. Nesta conjuntura, ocorreram três reuniões da UNESCO (1947, 1951 e 1964), nas quais biólogos, geneticistas e cientistas sociais avaliaram o estado do desenvolvimento do campo de estudo da raça, chegando a conclusão que não existe nenhum padrão genético significativo que justificasse a

divisão dos grupos humanos em raças; ou seja, as diferenças fenotípicas entre indivíduos e grupos humanos, assim como diferenças intelectuais, morais e culturais, não podem ser atribuídas, diretamente, a diferenças biológicas, mas devem ser creditadas a construções socioculturais e a condicionantes ambientais. (GUIMARÃES, 2009, p. 24.).

Desse modo, o impacto da recusa do conceito de raça sobre os cientistas sociais foi intenso, sendo que a principal consequência foi a observação da historicidade do conceito. Todavia, outros sociólogos renegaram a utilização do conceito raça no campo das ciências sociais considerando-o carregado ideologicamente. Para eles, a utilização desse conceito implicaria o reforço de uma ideologia que tende a naturalizar desigualdades e hierarquias sociais.

No âmbito das Ciências Sociais, o campo de estudo das relações raciais, sofreu uma reviravolta tão brusca que se tencionou a própria validade da área de estudo. Logo, buscou-se um modelo de análise que compreendesse todos os tipos de hierarquização social, englobando, por exemplo, gênero, raça e classe. Como na fórmula proposta por Rex, que tenta dar conta em um só sistema teórico, todas as formas de hierarquia social: I. Uma desigualdade estrutural entre grupos humanos convivendo no mesmo Estado. II. Uma ideologia ou teoria que legitime essas desigualdades. III. Estas formas de desigualdades são justificadas por uma pretensa ordem natural da sociedade. (REX *apud* GUIMARÃES, 2009, p. 28.).

Como se pode observar, este sistema pretende englobar todas as formas de hierarquização social, indo assim, na direção de uma generalização em que as especificidades analíticas de cada campo se perdem. Logo, em conformidade com Guimarães, para analisar cada um desses fenômenos é necessário, no entanto, observar o único traço que os diferencia, ou seja: a ideologia que legitima determinado tipo de desigualdade, por meio da observação de sua formação histórica; sendo daí que surge a necessidade de se investigar a ideologia na qual o conceito de raça tem vigência. Nesta perspectiva, o termo *racialismo* refere-se à doutrina segundo a qual

[...] há características hereditárias, partilhadas por membros de nossa espécie, que nos permite dividi-la num pequeno número de raças, de tal modo que todos os membros de uma raça compartilhem entre si certos traços e tendências que não são partilhados com membros de nenhuma outra raça. Esses traços e tendências característicos de uma raça constituem, na perspectiva racalista, uma espécie de essência racial; [essa essência] ultrapassa as características morfológicas visíveis – cor da pele, tipo de cabelo, feições faciais – com base nas quais fazemos nossas classificações formais. (APPIAH *apud* GUIMARÃES, 2009, p. 30).

Nesta conjuntura, a utilização do conceito de raça no campo da sociologia jurídica não faz referência a nenhuma realidade ontológica que se fundamenta em diferenças biológicas reais, mas sim um conceito que auxilie o pesquisador a compreender determinadas ações orientadas a partir da ideologia do *racialismo*. Porém esta ideologia *racialista* é diferente em cada sociedade, sendo necessário observar o contexto histórico, demográfico e social em que ela se formou; por exemplo, nos Estados Unidos a existência de raças aparece como evidente. Em outras palavras, da mesma forma que as pessoas têm uma idade, nacionalidade, sexo, possuem, também, uma raça, sendo que no Brasil, de forma diversa, a questão racial passou por um processo de invisibilização denominado de “o mito da democracia racial brasileira”.

De maneira que, nessa discussão, nos posicionamos pela utilização do conceito raça, observando que apenas pela sua utilização crítica, bem com por meio da organização destes grupos no enfrentamento político, é possível a superação dessa questão, colocando-a em um contexto étnico em que a ideologia racial se relacionam a traços culturais, tais como língua, religião, música, etc.

Para iniciar qualquer discussão sobre a questão racial no Brasil, é necessário observar que, em geral, o tema é um tabu no país. O brasileiro se orgulha em ser reconhecido no exterior como um povo hospitaleiro, fundado em um conjunto racial. Para muitos de nós, o racismo não faz sentido no Brasil, porque acreditamos ser uma democracia racial, sendo que esta pretensão “antirracista” possuem raízes profundas em nossa história, notadamente na formação de nossa identidade nacional. A instauração do Estado Novo, em 1930, transformou o país profundamente no âmbito político, econômico, cultural, etc. haja vista que foi um marco para a reestruturação das relações raciais e o ponto fundador do que ficou conhecido como “mito da democracia racial”. Com efeito, a instauração do regime liderado por Getúlio Vargas originou um ideal de nação contraposto às antigas oligarquias rurais sustentadas no regime escravista; de modo que Vargas representava a transposição do poder das elites agrárias para uma nova burguesia urbana e industrial, buscando-se, assim, a modernização do Brasil, por meio da integração do território, implantação da indústria e um sistema capitalista desenvolvido e eficaz. Neste período, vigorou o chamado “pacto nacional-desenvolvimentista”, no qual os negros brasileiros foram integrados simbolicamente à nação brasileira através da adoção de uma cultura nacional mestiça ou sincrética; já em termos materiais, pelo menos parcialmente, por meio da regulamentação do mercado de trabalho e da seguridade social urbanos, revertendo o quadro de exclusão patrocinado pela Primeira República (GUIMARÃES, 2001).

Em síntese, houve o objetivo de construir uma identidade nacional capaz de juntar a multiplicidade cultural de um país vasto em um só sentimento de nação. Então, a miscigenação, antes vista como degeneração, começa a ser resignificada e valorizada; conseqüentemente, não éramos mais uma nação doente porque mestiça, ao contrário, a mistura tinha originado um povo bonito, alegre e forte, tirando o que era de melhor das três raças.

No meio intelectual, disseminava-se a ideia que em terras brasileiras não existiam conflitos raciais, como nos Estados Unidos ou África do Sul, surgindo assim a concepção de que o Brasil possuía uma democracia racial plena, em que as raças conviviam em harmonia. Registra-se, que era atribuída à Gilberto Freyre a cunhagem do conceito de democracia racial, todavia, hoje se reconhece que tal democracia era um pensamento corrente em toda a intelectualidade daquele período, como em Jorge Amado e Roger Bastide, por exemplo. O próprio movimento negro neste momento concentrou-se na luta contra o preconceito racial, por meio de uma política eminentemente universalista de integração social do negro à sociedade moderna, que tinha a “democracia racial” brasileira como ideal a ser atingido (GUIMARÃES, 2001).

Contudo, a integração do negro na sociedade de classes (FERNANDES, 2005) ocorreu de forma subordinada, visto que não se rompeu as desigualdades materiais entre as raças, muito menos se flexibilizou sua posição estigmatizada e inferior. Aliás, se observarmos os dados oficiais, as pessoas negras estão, ainda hoje, inferiormente posicionadas em relação às pessoas brancas, seja em acesso a educação superior, emprego, habitação, justiça etc; além disso, são submetidos a discriminação institucional do Estado que, por exemplo, submete-os a um tratamento penal mais rigoroso em relação as pessoas brancas. Neste contexto, instaurou-se, o racismo cordial como prática de manutenção das desigualdades raciais. No Brasil, tem-se “preconceito de ter preconceito”, com as relações étnico-raciais transformando-se em um “sem sentido”. Desse modo, o discurso racial, seja ele racista ou não, passa da ordem pública do âmbito científico, acadêmico e das instituições, para o do discurso de caráter privado que se expressa pelo *não-dito racista* (SALES JÚNIOR, 2009); por conseqüente o racismo brasileiro se constituiu em sua própria negação, na afirmação que não existe raça e desigualdade. Em outros termos, ele é universalista no discurso, mas discriminatório na prática cotidiana; por um lado, defende a igualdade de direitos formal, e por outro, encobre a desigualdade real vivida todos os dias pela população negra do país.

Uma das principais consequências do “mito da democracia racial” é, ainda segundo SALES JÚNIOR (2009), a passagem do discurso racial sério, direto, pseudocientífico para o discurso espiritualoso, multifacetado, indireto. De fato, com o mito da democracia racial, o racismo passa a ter uma linguagem complexa que foge ao vocabulário racista (degeneração, mestiçagem, branco, negro). Logo, se quisermos perceber os mecanismos de criminalização do negro e de seus territórios, é necessário justamente refletir sobre os silêncios, os detalhes, as denegações.

Após esta breve explanação sobre a constituição das relações étnico-raciais, apresentaremos como a criminologia brasileira se posicionou neste debate.

2 CRIMINOLOGIA: ESCOLA POSITIVISTA E SUA EXPLICAÇÃO BIOLÓGICA PARA O CRIME

Etimologicamente, criminologia se origina do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo, tratado), significando o “estudo do crime”. No entanto, é possível afirmar que a criminologia constitui-se como uma ciência bastante complexa que estuda uma diversidade de fenômenos. Assim sendo, podemos conceituar criminologia como “a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 19). Em outras palavras, a criminologia pretende estudar o crime na sua diversidade de aspectos e na realidade vivida, afastando-se do universo puramente valorativo. Para isso, conta com a interdisciplinaridade, utilizando de vários âmbitos de conhecimento, advindos, por exemplo, da sociologia criminal, psicologia forense, medicina legal etc.

Mas, salienta-se que a criminologia como ciência autônoma existe há pouco tempo, sendo que é indiscutível que ela ostenta um passado, constituído por uma fase pré-científica. Desde tempos remotos existem estudiosos que tiveram como campo de estudo o crime. Porém, apenas no século XIX tendo a Escola Positivista italiana como expoente, que a criminologia conseguiu estabelecer-se como ciência autônoma. Então, dentre as correntes do direito penal: escola clássica, Política Criminal, marxista, e cultural (PENTEADO FILHO, 2012), nos concentraremos naquelas que tiveram maior influência no desenvolvimento da criminologia brasileira.

Como dito anteriormente, desde o período colonial, o sistema jurídico tem dado atenção especial para o controle da população negra, tendo assim a imagem do negro sido relacionada à criminalidade. Além do mais, a raça negra foi vista pelo colono como sinônimo de indolência, preguiça e sensualidade e, logo, era preciso o controle para que estas subversões não se espalhassem e contaminassem toda a sociedade. Realmente eram varias as proibições destinadas aos escravos: ficar muito tempo na feira ou junto às fontes, fazer ajuntamento de mais de três escravos, possuir armas, mover ação contra o senhor, entre outras, eram proibições que constavam em lei. (ZALUAR, 1996).

Com efeito, era a partir da violência cotidiana imposta pelo medo que os senhores garantiam o controle e o disciplinamento do escravo. Desde as *Ordenações Manuelinas* às *Ordenações Filipinas* vigoravam castigos ao escravo que atacava seu senhor ou que fosse considerado rebelde. De modo igual, a legislação complementar originada na corte (cartas régias, leis, alvarás em forma de lei, provisões régias etc.) e a produzida pelas autoridades coloniais (bandos, decretos, portarias, ordens) autorizavam os castigos, tentando apenas coibir os excessos (ARAÚJO, 2004). Todavia, ancorados ou não na legislação, eram comuns os relatos da crueldade e sadismo dos senhores, como é possível constatar nas palavras de ARAÚJO (2004, p.24).

Mandavam atravessar um pau na boca do escravo no momento da punição para evitar os gritos, assim como determinados tormentos como queimar ou atezar [...] com lacre aos servos, cortar-lhes as orelhas, os narizes, marca-los nos peitos e ainda na cara, abrasar-lhes os beiços e a boca com tições ardentes.

De forma que, muitos escravos acabavam morrendo por não aguentar os castigos desumanos dos feitores e devido a isso a taxa de mortalidade entre os escravos era muito alta. “Calcula-se que, por volta de 1880, a capacidade de trabalho escravo se esgotava em quinze anos” (ZALUAR, 1996, p.25). Porém, poucos foram os casos de abusos e violências que chegaram à justiça, e os que foram processados findaram pela absolvição dos senhores.

Já no século XIX, a proclamação da República e abolição da escravatura modificaram profundamente a vida nas cidades brasileiras, que começaram a crescer e a população se diferenciar cada vez mais. No Rio de Janeiro, por exemplo, a população mais que dobrou na década de 1890, visto que faziam parte dela os negros recém libertos, artesãos, comerciantes, imigrantes europeus e uma elite ascendente ligada à indústria e ao comercio urbano. Contudo, o crescimento desordenado e a não integração ao mercado de trabalho de uma parcela considerável da população produziu uma paisagem caótica nas cidades brasileiras, marcadas

pela miséria, prostituição e mendicância. Nesse período, fizeram-se leis para tudo, estabelecendo múltiplas proibições: não se podia cuspir nas ruas nem urinar fora dos mictórios; era proibido soltar pipa, vender bilhete de loteria, jogar, fazer samba, ou deixar animais soltos na rua; era proibido fazer a produção de hortas etc. (ZALUAR, 1996).

Em suma, os excluídos do mercado de trabalho foram os mais atingidos pela vigilância constante da polícia, por serem considerados um perigo para a ordem pública e uma ameaça moral à sociedade. Em geral, eram presos por vadiagem, desordem ou embriaguez, três contravenções descritas no Código Penal de 1890 que encheram as prisões brasileiras nessa época (ZALUAR, 1996). Conforme este código, qualquer pessoa podia ser presa para averiguações ou por simples suspeita, ou seja, não eram processados judicialmente, detidos muitas vezes sem nenhuma acusação concreta. Nesse sentido, as estatísticas demonstravam que nas prisões de São Paulo, nas primeiras décadas do século XX, ultrapassava 80% os detidos sem acusação formal.

Assim, foi nesse contexto de transformações e conflitos que foram fortemente disseminadas as ideias do darwinismo social e da criminologia positivista no Brasil. Além do mais, as elites republicanas viam com desconfiança a possibilidade de maior participação popular na nova ordem social que se estabelecia, haja vista que o novo regime republicano, longe de permitir uma real expansão da participação política, se caracterizou pelo seu aspecto não democrático, com restrição da participação popular na vida política (ALVAREZ, 2005). Em outros termos, o que estava em jogo era qual o lugar das camadas de homens livres que se formavam nas cidades, ou seja, seria vantajoso incluí-las na universalidade dos direitos da sociedade republicana em nome dos preceitos liberais?

Portanto, era necessária, uma ideologia que se adequasse de maneira mais coerente às desigualdades constitutivas da sociedade brasileira. Logo, isso explica o cenário favorável que as teorias Criminologia Positivista encontraram em terras brasileiras. Raffaele Garofalo, Enrico Ferri e, principalmente, Cesare Lombroso são os teóricos que mais foram amplamente discutidos, sendo a base da criminologia do Brasil. O médico Italiano Lombroso, defendia baseado em uma ideia evolucionista, a existência de raças superiores e inferiores, sendo a partir destas que o comportamento humano era determinado. Registra-se que sua principal obra, *L'Uomo delinquente*, foi publicada pela primeira vez em 1876, tendo influência em todo o mundo. Nela o autor analisava o que ele chamava de “criminosos natos”, indivíduos originados de raças inferiores que tinham propensão à criminalidade e a comportamentos violentos, predisposição esta que se refletia em estigmas corporais que se podia identificar

pela análise antropométrica. Na tentativa de obter mais cientificidade ao seu pensamento, Lombroso realizou diversas pesquisas em prisões europeias, nas quais buscava relações estatísticas entre a criminalidade e certas características corporais, principalmente da face.

No Brasil, a recepção do pensamento Lombrosiano e da Criminologia Positivista tem início na última década do século XIX, por iniciativa de intelectuais das Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo, como também da Universidade de Medicina da Bahia. Assim, vários intelectuais destas universidades debatiam e faziam referência ao pensamento da criminologia, sendo organizados congressos e prêmios distribuídos em torno das ideias da Escola Positivista. Além disso, algumas revistas circulavam com publicações periódicas consolidadas, passando, então, a criminologia ser disciplina obrigatória dentro das discussões do direito penal. O livro “*A nova Escola penal*” de José Viveiros de Castro, formado pela Faculdade de Direito de Recife, “foi a obra sobre as novas teorias criminológicas que obteve maior repercussão entre a intelectualidade da época, marcando assim o estilo que se tornou predominante de recepção das teorias criminológicas no Brasil” (ALVAREZ, 2005, p. 85).

Mas, foi o também médico e professor da Universidade da Bahia, Raimundo Nina Rodrigues, que teve maior influência na constituição da criminologia do país. Em seus principais trabalhos: “As raças humanas e a responsabilidade penal” (1894), “Negros criminosos” (1895), “O regicida Marcelino Bispo” (1899) e “Mestiçagem, degenerescência e crime” (1899); Nina Rodrigues defendia a existência de dois códigos penais, um para os brancos e outro para negros e mestiços. Para este autor, as raças tinham propriedades ontológicas estanques que as diferenciavam, sendo que o principal ataque era feito ao Jus Naturalismo liberal e a seus pressupostos fundamentais: o livre arbítrio e a isonomia jurídica. Para Nina Rodrigues, o comportamento é determinado biologicamente pela raça de origem, não havendo espaço para escolhas individuais, não sendo possível, portanto, que todos fossem tratados com igualdade perante a lei. Algumas raças, como a dos negros, tinham uma propensão nata ao crime, por isso não poderia se exigir a mesma responsabilidade dada aos brancos. Na concepção deste autor:

[...] o negro é inferior ao branco, a começar da massa encefálica que pesa menos, e do aparelho mastigatório, que possui caracteres animais, até as faculdades de abstração, que nele é tão pobre e tão fraca [...] quaisquer que sejam as condições sociais em que se coloque o negro, está ele condenado pela sua própria morfologia e fisiologia a jamais poder igualar ao branco (HUNGRIA *apud* ROLIM, 2007, p.8).

Desse modo, o Estado devia estar sempre atento e vigilante, pois os negros e mestiços, cedo ou tarde, seguiriam sua natureza e cometeriam crimes. Assim, a medicina criminológica era a ciência por excelência que poderia remediar os males da sociedade brasileira; de maneira que o Brasil era uma nação doente e corria o perigo ainda maior da degeneração. Em outras palavras, se os negros, por sua natureza, eram primitivos e violentos, ainda assim possuíam algumas qualidades; o perigo maior estava, para o médico baiano, na miscigenação que destruía todas as qualidades de ambas as raças. Consequentemente, era com pessimismo que o autor via o desenvolvimento do Brasil, país construído por um “pecado original”: a mistura das raças.

De um modo geral, essas ideias tiveram profunda influência nas práticas jurídicas e policiais do Brasil, tendo a Criminologia Positivista conseguido influenciar reformas legais e institucionais, como a criação do Instituto Disciplinar em São Paulo, por exemplo; além disso, fundamentou a criação de ministérios e institutos de pesquisa bem como serviu como manual em Faculdades de Direito e curso de formação de policiais e foi igualmente utilizada para fundamentar defesas e condenações no sistema judiciário brasileiro (ALVAREZ, 2005).

3 EFEITOS DO PARADIGMA CULTURAL CRIMINOLÓGICO NA SOCIEDADE

Nas décadas de 1930 e 1940, principalmente Pós-segunda Guerra Mundial, a Criminologia Positivista começou a ser criticadas nos meios intelectuais, ainda que tenham permanecido preponderante no interior da prática jurídica. A Antropologia social de Franz Boas, Margareth Mead, Gilberto Freyre, entre outros estudos no âmbito da psicanálise e medicina desacreditavam que a conduta humana era baseada na biologia, haja vista que não havia nada na raça que justificasse comportamento criminoso e o potencial ofensivo de certos grupos. Buscavam-se causas sociais para os fenômenos sociais, sendo que esta no pensamento social não significou, porém, um discurso transformador tampouco extinguiu considerações discriminatórias na criminologia brasileira. Neste sentido, as estatísticas e os dados da época, muitas vezes precários e tendenciosos, apontavam para a taxa desproporcional de criminalidade negra, mas para os criminalistas daquela época, era “claro” que os negros cometiam mais crimes que os brancos, sendo que era preciso verificar este fato.

Nelson Hungria - um dos mais prestigiados juristas do momento, participou da comissão revisora do código penal de 1940 e no final dos anos 1950 chegou ao cargo de

ministro do Supremo Tribunal Federal - dedicou boa parte de sua obra para explicar as causas da criminalidade negra e seu pensamento foi bastante influente nas Faculdades de Direito de todo o país e nos cursos de formação de policiais. Segundo ROLIM (2007) Realizando a crítica da criminologia positivista, Nelson Hungria afirmava que as causas da criminalidade estavam no ambiente de socialização dos indivíduos, nos padrões socioculturais. Para o autor, não era a raça, atributo biológico, que era inferior e sim a cultura negra que não era adequada aos padrões de civilidade da branca:

Certamente, fator criminógeno não é a raça em si mesma, senão o conflito dos padrões de cultura quando duas raças entram em contato ou o grau inferior de cultura de uma raça, que fica relegada a plano desfavorável, quando em competição com outra mais civilizada, criando-lhe este obstáculo no sentido de mantê-la à distância, com os baixos padrões de sua cultura ativa (HUNGRIA *apud* ROLIM, 2007, p.10).

Nelson Hungria defendia que a população negra do Brasil após a abolição da escravatura foi lançada a própria sorte, não tendo nenhum apoio do governo republicano. Milhares foram expulsos das fazendas, substituídos pela mão de obra de imigrantes europeus, e chegaram às cidades desempregados e sem nenhuma experiência com o trabalho livre, dedicando-se à prostituição, mendicância e a pequenos crimes. Para ele, os negros não estavam preparados para a vida na cidade. Não estavam preparados para competir com os brancos:

Seus ascendentes próximos vieram da escravidão, e esta não é precisamente um regime propício a atitudes mentais ou tipos de personalidade adequados à competição na vida social; o desajuste persisti nas gerações subseqüentes, dado o continuado descaso pela efetiva elevação educacional dos homens de cor ao grau de civilização dos brancos (HUNGRIA *apud* ROLIM, 2007, p.11)

Fica claro que forma-se um novo paradigma de explicação da criminalidade negra. A causa não é mais a raça, mas as condições sociais desfavorecidas do negro. A sua condição histórica de séculos de escravidão tinha incutido em sua cultura hábitos mentais desfavoráveis à nova sociedade que se formava na República, baseada na vida da cidade, indústria e capital. A escravidão teria deformado a personalidade do negro e o tornado violento, antisocial, antijurídico e avesso ao trabalho regular. Era a falta de civilidade e adaptação aos padrões modernos que levava o negro a cometer mais crimes, mas estes tinham culpa porque não possuíam boa vontade de aprender e se adaptar a vida moderna.

Por caminhos distintos, causado pela biologia no caso da escola positivista e pelas condições sociais no paradigma cultural, foi atribuída ao negro uma maior propensão à violência e criminalidade tendo como consequência principal o recrudescimento e a legitimação, por meios “científicos” a condição subordinada da pessoa negra no interior das relações étnico-raciais no país. Isso não quer dizer, porém, que não seja um avanço considerável a desnaturalização da criminalidade proposta pelo paradigma cultural criminológico.

Como afirma ALVAREZ (2005, p.73), uma história detalhada e crítica da criminologia do Brasil ainda está por ser feita, pois é preciso que se:

[...] ressalte tanto o papel de determinados setores das elites nacionais na formulação e direcionamento das políticas criminais quanto os aspectos discriminatórios dessas mesmas políticas, que não apenas se voltaram para as assim chamadas classes perigosas, mas que igualmente criaram e fizeram circular concepções e estigmas que impregnaram profundamente o senso comum e as práticas dos operadores do Direito e dos agentes de controle social no Brasil ao longo de quase um século.

Como defende FOUCAULT (1977), existe uma relação íntima entre o saber e as práticas de poder. Na modernidade, as formas de punição apontavam para aproximação entre tecnologias de poder disciplinares e os novos saberes normalizadores. Como conhecimento que si justifica em si mesmo, pela sua utilidade e com a pretensa missão de manter “a paz social”, a criminologia exerceu a função de controle e disciplinamento do corpo social, elegendo quais são as classes perigosas e as raças perigosas. Se hoje muitas dessas teorias já foram criticadas e superadas dentro da análise penal, não é menos verdade que elas tiveram um papel fundamental para a criminalização da imagem do negro.

Se outrora este pensamento vigorava em lei, nos discursos de juízes, desembargadores e ministros, circulavam nos manuais de Direito Penal, hoje circula como prática cotidiana nos tribunais, na atuação da polícia e no senso comum. Continuam a “operar como um contraponto semi-clandestino ao valor formal da igualdade perante a “lei” (ALVAREZ, 2005, p.86) Circula e se reproduz como linguagem mascarada por eufemismo, por subtendidos, pelos “não ditos” (SALES JÚNIOR, 2009), por imagens e estigmas sutis que não deixam de surtir efeito concreto. A *reflexividade* do pensamento social (GIDDENS, 1991), em uma dialética de construção e influência, faz com que o pensamento da criminologia, que é ao

mesmo tempo parte do corpo social e tem efeito sobre este, tenha reverberação para fora do âmbito jurídico influenciando toda sociedade, tornando-se linguagem, prática e pensamento.

Em todos os estudos, há um consenso quanto aos efeitos provocados pela discriminação das agências encarregadas de conter a criminalidade: a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre "os mais jovens, os mais pobres e os mais negros" (ADORNO, 1996, p. 284).

Joana Domingues Vargas, em pesquisa realizada nos anos de 1993 e 1994 na cidade de Campinas-SP, estudou a influência da cor no fluxo da justiça criminal-composta pela polícia e Judiciário - observando cada etapa, desde a feitura do boletim de ocorrência, inquérito policial, denúncia (quando tem início o processo) e a sentença do juiz. Ela chegou às seguintes conclusões: na fase inicial do procedimento, a proporção de suspeitos brancos e negros é praticamente igual, no entanto, todos os processos relativos aos réus de cor preta atingiram mais rapidamente a fase de sentença que, em todos os casos observados, foi de condenação (DOMINGUES VARGAS, 1999). Também ficou evidente para a pesquisadora que em casos de estupro de autoria desconhecida, as vítimas recorriam à cor para dar maior factualidade a seus relatos, uma vez que nestes casos os suspeitos da cor negra estão sobre representados. É possível interpretar as manipulações de identidade realizadas em relação à cor do suspeito como um recurso da vítima para tornar mais convincente um relato de estupro. Particularmente nas situações em que o autor não foi identificado pela polícia, as cores preta e parda apresentar-se-iam como classificações imediatamente convincentes porque preenchem a identidade virtual socialmente imputada aos estupradores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao termino deste trabalho, podemos observar que, mesmo com fim das instituições escravistas, e com todo um aparato normativo que criminaliza a discriminação étnico-racial, ainda permanece sobre a população negra um complexo sistema de dominação que reproduz uma condição subordinada deste grupo social. Uma das facetas deste sistema é o estigma que relaciona as pessoas negras a violência e criminalidade, até porque foi observado que parcela da criminologia brasileira teve um papel fundamental para a propagação deste pensamento dando caráter "científico" ao mesmo.

Desde o período colonial que a justiça vem dando tratamento mais rigoroso para esta população, sendo isto institucionalizado na escravidão, chegando a ser regulamentado em lei; ou seja, passou a ser uma prática cotidiana de vigilância e violência Estatal com altos níveis de ilegalidade. Portanto, tudo isso obteve uma justificativa dentro do pensamento criminológico que, com a premissa de identificar as causas da criminalidade, auferiu uma série de estigmas classificando os grupos e raças em perigosos e não perigosos.

Concluimos este texto, enfatizando a necessidade da elaboração de mais estudos críticos que, utilizando de um conhecimento interdisciplinar, ponham o conhecimento criminológico como objeto de estudo. Em suma, propomos neste trabalho um diálogo entre diferentes áreas de conhecimentos científicos, com destaque especial para a sociologia e o direito, para que assim seja possível uma adequada compreensão do nosso campo de estudo de forma crítica e reflexiva.

ABSTRACT

This paper conducts a historical trajectory of the Brazilian criminological thought, pointing to this as constituted, at the beginning of XX Century within the ethnic-racial relations system in the country and contributed to the legitimacy of criminalization of the black population at Brazil. In its origin, the Brazilian criminology was based with the positivist school: the idea of differentiation of human groups in the upper and lower races and attributed to black people innate biological propensity to violence and crime. This biological paradigm was overcome in the 1940s by the culturalist school in which the propensity to criminality of the black population was seen as socially and historically constructed condition. By this way, another discriminatory stance was created. Between different paradigms, criminology served as the control and discipline of the social body, as a kind of knowledge itself justified by their utility and the alleged mission to keep "social peace" choosing previously what are the dangerous classes and dangerous races. If today many of these theories have been criticized and overcome within the criminal analysis, it is nevertheless true that they had a key role in the criminalization of the black image.

KEYWORDS: ethnic-racial relations, Brazilian criminological, criminalization.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. Crime, Justiça Penal e Desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. In **Revista USP – Dossiê Judiciário**, São Paulo, mar/abril 1994. 132 – 151.

ALVAREZ, M. C. O homem delinquente e o social naturalizado: apontamentos para uma História da Criminologia no Brasil. **Teoria & Pesquisa**, São Carlos, v. 47, p. 71-92, 2005.

ARAÚJO, Emanuel. A ferro e a fogo: formas de violência no Brasil colonial; in **Histórias de violência, crime e lei no Brasil**. Org. CANCELLI Elizabeth. Brasília: Universidade de Brasília, 2004. p. 11-41.

DOMINGUES VARGAS, Joana. Indivíduos Sob Suspeita: A cor dos acusados de estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. **Dados** vol.42 n.4 Rio de Janeiro, 1999.

ELIAS, Norbert & SCITSON Johan L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 2005.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Edunesp, 1991.

GOFFMAN, Ervin. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes (Trad.). Rio de Janeiro: LTC. 1975.

GUIMARÃES, A. S. A. **Preconceito e Discriminação**. São Paulo: 34/Edusp, 2004.

_____, Como trabalhar com "raça" em sociologia. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.29, n.1, p. 93-107, jan./jun. 2003.

_____, **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo. Editora 34, 2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROLIM, R. C. Pensamento jurídico-penal sobre a criminalidade negra no Brasil, 1940-1950. **The Latin Americanist**, v. 51(01), p. 05-22, 2007.

SALES JÚNIOR, R.L. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça.** Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 2009.

ZALUAR, Alba. **Da revolta ao crime S.A.** São Paulo: Moderna, 1996.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.